

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021.
REFORMA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE INDIANA

“Dispõe sobre a reforma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indiana e dá outras providências”.

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara Municipal de Indiana passa a vigorar na conformidade com o texto anexo.

Art. 2º Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrariarem o anexo Regimento.

Art. 3º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, com seus atuais membros a Mesa, eleita na forma do Regimento Interno vigente até término do mandato nela previsto.

Art. 4º Ficam mantidas até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas na forma das disposições regimentais anteriores.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o atual Regimento Interno e seus precedentes regimentais.

Sala das Sessões 12 de novembro de 2021.

- **Autores Mesa Diretora**

Presidente; Anderson Aparecido de Oliveira **(AVANTE)**

Vice-Presidente; IVAN EDUARDO FAGUNDES **(PODEMOS)**

1ª Secretaria; FERNANDO ROBERTO DA SILVA PIRES (PODEMOS)

2º secretario; VILMA SOARES DE OLIVEIRA (AVANTE)

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANA

TÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Seção I Das funções

Art. 1º O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal que, precipuamente, tem funções legislativas e fiscalizatórias.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta municipal, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito Municipal;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio de bens e recursos públicos ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

§ 3º A função julgadora é exercida por meio do julgamento do Prefeito e dos Vereadores por, respectivamente, infração político-administrativa e falta ético-parlamentar, nos termos deste Regimento Interno.

§ 4º A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

Seção II Da Sede

Art. 2º A Câmara Municipal tem sua sede e recinto normal dos seus trabalhos na Av. Vereador Francisco Gimenez nº 142, Centro, nesta cidade de Indiana, Estado de São Paulo.

Parágrafo único. Por deliberação do Presidente e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de sessões da Câmara, ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

Art. 3º No recinto de sessões do Plenário não poderão ser afixados símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou promocional de pessoas vivas ou entidades de qualquer natureza.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do país, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, bem como de obra artística de autor consagrado.

Seção III Da Instalação

Art. 4º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, independentemente de quórum, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10:00 horas, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, se houver empate, do mais idoso deles, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos e dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Parágrafo único. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deverão apresentar seus diplomas na Secretaria Administrativa da Câmara, antes da reunião de instalação, prevista no *caput* deste artigo.

Art. 5º Os Vereadores tomarão posse, após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO”**.

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“ASSIM O PROMETO”**.

§ 2º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o *caput* deste artigo, e os declarará empossados.

Art. 6º Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Art. 7º O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá ser empossado sem prévia comprovação da desincompatibilização.

Art. 8º No ato da posse e no término do mandato o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores farão declaração de bens, nos termos da legislação federal, a qual deverá ser renovada anualmente, podendo, o titular do cargo, substituí-la pela declaração de bens pessoa física.

Art. 9º Cumprido o disposto no artigo anterior, o Presidente facultará a palavra por 10 (dez) minutos a cada um dos Vereadores e a quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Seção IV

Da Secretaria Administrativa

Art. 10. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa.

Parágrafo único. Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que contará com o auxílio do 1º Secretário.

Art. 11. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 12. Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme o disposto em Ato da Presidência.

Parágrafo único. Quando, por extravio, dano ou retenção indevida, torna-se impossível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria Administrativa providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 13. As dependências da Secretaria Administrativa, bem como seus serviços, equipamentos e materiais serão de livre utilização pelos Vereadores, desde que observada à regulamentação constante de Ato da Presidência.

Art. 14. A Secretaria Administrativa fornecerá a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidão dos atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único. Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido.

Art. 15. Os Vereadores poderão interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, bem como apresentar sugestões para melhor andamento dos serviços, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DA MESA

Seção I Da Formação

Art. 16. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se de um Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretários, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, facultada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura mediante nova eleição.

Parágrafo único. Será eleito com a Mesa da Câmara Municipal, um Vice-Presidente para substituir ou suceder o Presidente.

Art. 17. Terminados os pronunciamentos da instalação da Câmara Municipal, passar-se-á à eleição da Mesa, por escrutínio secreto, na qual somente poderão votar ou ser votados os Vereadores empossados, observado o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do quórum da maioria absoluta para o primeiro e segundo escrutínios;

II - registro, junto ao Presidente, de chapa completa contendo os candidatos que concorrerão aos cargos de Presidente, Vice Presidente, Primeiro e Segundo Secretários;

III - preparação das cédulas, com a indicação das chapas com os nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricadas pelo Presidente em exercício;

IV - chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Secretário *ad hoc*, para que se proceda à votação;

V - apuração, acompanhada por um ou mais Vereadores indicados pelos partidos políticos, mediante leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VI - redação, pelo Secretário *ad hoc*, e leitura, pelo Presidente, do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos;

VII - realização de segundo escrutínio em caso de empate com as duas chapas mais votadas;

VIII - permanecendo o empate no segundo escrutínio, será declarada eleita, a chapa que tiver o candidato a Presidente mais idoso;

IX - persistindo ainda o empate entre Vereadores com o mesmo número de votos na eleição municipal, será declarado eleito o vereador mais idoso entre eles;

X - proclamação, pelo Presidente, do resultado final;

XI - posse, mediante termo lavrado pelo Secretário *ad hoc*, dos eleitos, os quais entrarão imediatamente em exercício.

Parágrafo único. Na composição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 18. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 19. Na eleição para a renovação da Mesa a ser realizada na última Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa, automaticamente, observando-se o mesmo procedimento previsto no artigo anterior, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano seguinte, quando deverão assinar termo de posse.

§ 1º As chapas completas deverão ser protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até as 17:00h da sexta-feira anterior à última Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa.

§ 2º Caberá ao Presidente em final de mandato ou seu substituto legal, proceder à eleição para a renovação da Mesa.

Art. 20. Para as eleições disciplinadas nesta Seção, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa na legislatura precedente, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição para o segundo biênio da legislatura.

Parágrafo único. O suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não for possível preenchê-lo de outro modo.

Art. 21. Na hipótese da instalação presumida da Câmara, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto neste Regimento Interno e marcar a eleição para o preenchimento dos cargos da Mesa.

Seção II

Da Substituição

Art. 22. Em suas faltas, ausências ou impedimentos o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 1º Estando ausentes o Presidente e Vice-Presidente, caberá ao 1º Secretário a Presidência da Mesa, que convidará o 2º Secretário para secretariá-lo.

§ 2º Estando ausentes o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário, caberá a Presidência da Mesa ao 2º Secretário, que convidará um dos seus pares para secretariá-lo *ad hoc*.

§ 3º Ausente, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituí-los em caráter eventual.

§ 4º Na hora determinada para o início da reunião, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá um entre os Vereadores presentes para ser Secretário *ad hoc*.

§ 5º A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

Seção III
Da Extinção do Mandato

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 23. As funções dos membros da Mesa cessarão pela:

I - posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - renúncia, apresentada por escrito;

III - destituição;

IV - cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 24. Vagando qualquer cargo da Mesa, sem que haja substituto legal, será realizada eleição, para completar o mandato, no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, ou em Sessão Extraordinária convocada para esse fim.

Parágrafo único. Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á nova eleição, para completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Subseção II

Da Renúncia

Art. 25. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em reunião ordinária.

Parágrafo único. Em caso de renúncia total da Mesa o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III

Da Destituição

Art. 26. É passível de destituição o membro da Mesa quando:

I - faltoso;

II - omissivo;

III - ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais;

IV - exorbite as atribuições conferidas por este Regimento Interno.

Art. 27. O processo de destituição será deflagrado por denúncia, subscrita por, pelo menos, um Vereador, em que deverá constar:

- I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;
- II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;
- III - as provas que se pretenda produzir.

Art. 28. Apresentada a denúncia, deverá ser lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão ordinária, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente, e submetida à deliberação do Plenário.

§ 1º Caso a denúncia de que trata o *caput* deste artigo recaia sobre o Presidente, será submetida ao Plenário por seu substituto legal ou, se este também for envolvido, essa medida caberá ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O denunciante e o denunciado são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária nesse caso à convocação de suplente.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Recebida a denúncia pelo Plenário por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotar-se-ão as seguintes medidas:

I - serão sorteados 03 (três) Vereadores para compor Comissão Processante, da qual não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado, observando-se na sua formação o disposto neste Regimento;

II - constituída a Comissão, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes;

III - o denunciado será notificado dentro de 03 (três) dias, a contar da primeira reunião da comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias;

IV - se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

V - não apresentada a defesa prévia pelo denunciado, caberá ao Presidente, ou seu substituto, nomear defensor *ad hoc* para oferecê-la;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

VII - se a comissão opinar pelo prosseguimento, deverá apresentar na primeira reunião ordinária subsequente projeto de resolução propondo destituição do denunciado;

VIII - o projeto de resolução será submetido à discussão e votação nominal únicas;

IX - os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado terão cada um trinta minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada à cessão de tempo;

X - terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado;

XI - a aprovação do projeto de resolução, pelo quórum de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, implicará o imediato afastamento do denunciado, devendo a respectiva resolução ser publicada pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário;

XII - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo;

XIII - se da apuração restar configurado ilícito civil ou penal, deverá ser remetida cópia do processo ao Ministério Público para que proceda a apuração pertinente;

XIV - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 5º Caso o Plenário se manifeste contrário ao recebimento da denúncia, o Presidente determinará o seu arquivamento, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IV

Da Competência

Art. 29. A Mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal.

§ 1º A Mesa decidirá por maioria de seus membros.

§ 2º Compete à Mesa da Câmara Municipal, privativa e colegiadamente, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - propor projetos de resoluções dispondo sobre:

a) organização da Câmara Municipal e seu funcionamento;

b) concessão de licença aos Vereadores.

II - propor projetos de leis dispondo sobre:

a) criação, transformação, extinção e fixação da remuneração dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara Municipal;

b) fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, na forma da Constituição Federal;

c) revisão dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, segundo o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

III - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de Agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de rejeição pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;

IV - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara Municipal;

V - proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

VI - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

VII - assinar, por todos os seus membros, as resoluções e os decretos legislativos;

VIII - autografar os projetos de leis aprovados, para a sua remessa ao Executivo;

IX - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

X - determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições que não constarem na pauta da última reunião ordinária da sessão legislativa;

XI - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a Requerimento de qualquer vereador ou Comissão;

XII - promulgar emendas à Lei Orgânica do Município;

§ 3º A Mesa reunir-se-á sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros, sendo suas decisões, tomadas por maioria de seus membros.

Art. 30. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Parágrafo único. A recusa injustificada de assinatura dos Atos da Mesa e dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Seção V

Das Atribuições Específicas dos Membros

Art. 31. O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e o Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

§ 1º Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra Ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara Municipal, no curso de feitos judiciais;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

III - fazer cumprir este Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal;

VIII - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

IX - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

X - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;

XI - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

XII - fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;

XIII - autorizar a realização de audiências públicas em dias e horas prefixados;

XIV - requisitar força policial, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

XV - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, depois de investidos nos respectivos cargos perante o Plenário;

XVI - declarar extintos o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

XVII - declarar destituído membro de Comissão Permanente e Especial, nos casos previstos neste Regimento;

XVIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XIX - convocar os membros da Mesa, para as sessões previstas neste Regimento;

XX - dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer de seus integrantes, individualmente considerados, e, em especial, exercendo as seguintes atribuições:

a) convocar as sessões da sessão legislativa ordinária da Câmara, na forma deste Regimento Interno;

b) convocar as sessões extraordinárias da sessão legislativa ordinária, de acordo com o disposto neste Regimento Interno;

c) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

d) abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las, quando necessário;

e) determinar a leitura, pelo Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do expediente de cada reunião;

f) administrar o tempo de duração do expediente e da ordem do dia e o tempo dos oradores inscritos, anunciando-lhe o término;

g) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

h) levar os precedentes regimentais à Plenário e resolver as questões de ordem;

i) interpretar o Regimento Interno, sem prejuízo de competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;

j) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

k) proceder à verificação de quórum, nos termos deste Regimento Interno;

l) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo, o qual, caso esgotado, sem pronunciamento, nos casos previstos neste Regimento Interno, ensejará a nomeação de relator *ad hoc*.

XXI - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de leis aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa não aprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e diligenciar para que seus auxiliares compareçam à Câmara para explicações, quando convocados regularmente;

d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário.

XXII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXIII - determinar a abertura de licitação para contratação administrativa de competência da Câmara Municipal, bem como declarar a anulação de licitações e contratos realizados em desacordo com a legislação ou lesivos ao erário;

XXIV - administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos seus servidores vantagens legalmente autorizadas e, ainda:

a) determinar a apuração de responsabilidades administrativas aos servidores faltosos e lhes aplicar a respectiva penalidade;

b) julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara;

c) determinar a realização de concurso público, bem com declarar a nulidade dos certames realizados em desacordo com a legislação;

d) praticar quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.

XXV - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro ou fora do recinto da Câmara;

XXVI - dar provimento aos recursos que forem da sua competência, de acordo com este Regimento Interno;

XXVII - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVIII - zelar pelo cumprimento dos deveres dos Vereadores, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos seus direitos.

§ 2º O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

§ 3º O Presidente poderá delegar a qualquer servidor da Câmara Municipal ou membro da Mesa Diretora competência para:

a) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', do inciso I, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de obras ou serviços de engenharia;

b) ordenar despesa até o valor de 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a', inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93 para a contratação de serviços e compras;

c) ordenar pagamentos até o limite previsto na alínea 'a', inciso II, do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 32. Compete ao Vice-Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências ou impedimentos, e suceder-lhe no caso de vaga;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 33. Compete ao Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificativa ou não, e consigna outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e o expediente do Prefeito e de diversos, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

V - assinar, depois do Presidente, as Resoluções e Decretos legislativos, as Atas das Sessões, os Atos da Mesa e Autógrafos;

VI - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 34. Compete ao Segundo Secretário, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - substituir o Primeiro Secretário no caso de impedimentos, ausências ou licença e suceder-lhe no caso de vaga;

II - fazer a inscrição dos oradores pela ordem cronológica;

III - anotar o tempo e número de vezes que cada Vereador ocupar a tribuna comunicando ao Presidente;

IV - assinar, juntamente com o Presidente e o Primeiro Secretário as atas das sessões plenárias;

V - assinar, depois do Primeiro Secretário, as Resoluções e Decretos legislativos, as Atas das Sessões, os Atos da Mesa e Autógrafos.

Seção VI

Das Contas

Art. 35. As contas do Poder Legislativo Municipal, prestadas anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

Parágrafo único. A forma e composição da prestação de contas anual serão disciplinadas em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO PLENÁRIO

Art. 36. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a reunião.

§ 3º Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito.

§ 6º As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 37. As reuniões das sessões legislativas ordinárias e extraordinárias da Câmara realizar-se-ão na sala do Plenário, podendo realizar-se fora do recinto da Câmara, mediante requerimento da Mesa Diretora, aprovado por maioria dos votos dos Vereadores, realizando-se, obrigatoriamente, em local amplo, com as portas abertas e com vasta divulgação.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Mesa Diretora designará outro local para a realização das sessões com ampla divulgação e atendendo aos dispositivos deste Regimento.

Art. 38. Durante as sessões somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa, necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 39. As comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre as matérias submetidas à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.

Parágrafo único. Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Subseção I

Da Composição

Art. 40. As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

Art. 41. As Comissões Permanentes são 2 (duas), compostas cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento.

Art. 42. As Comissões Permanentes serão constituídas na primeira Sessão Ordinária, observado o disposto neste Regimento Interno.

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador:

I - do partido ainda não representado em outra Comissão;

II - ainda não eleito para nenhuma Comissão; ou,

III - mais votado nas eleições municipais.

§ 2º Os suplentes, no exercício temporário da vereança, e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 3º O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência nos casos previstos neste Regimento Interno, não poderá atuar como membro nas Comissões Permanentes que pertencer, enquanto persistir a substituição.

§ 4º No ato de composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

§ 5º Cada Vereador não poderá fazer parte de mais de uma Comissão Permanente.

§ 6º O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será, apenas, para completar o período referente à vaga aberta.

Subseção II

Da Competência

Art. 43. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe, dentre outras atribuições previstas neste Regimento Interno:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:

a) parecer;

b) substitutivos ou emendas;

c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V - realizar audiências públicas, nos termos deste Regimento Interno;

VI - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras, nos termos deste Regimento Interno;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades ou entidades públicas municipais;

VIII - fiscalizar, nos termos deste Regimento Interno, a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;

IX - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

X - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração das propostas das leis orçamentárias, bem como a sua posterior execução;

XI - solicitar informações e depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 44. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados por relator, designado que emitirá parecer sobre o mérito.

Art. 45. Compete à Comissão de Justiça e Redação:

I - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvadas as propostas de leis orçamentárias e os pareceres do Tribunal de Contas citando, necessariamente, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental;

II - desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento Interno.

Art. 46. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir pareceres sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, bem como exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

III - receber as emendas às propostas de leis orçamentárias e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;

IV - elaborar a redação final das propostas de leis orçamentárias;

V - opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívidas públicas e outras que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o Erário Municipal;

VI - obtenção de empréstimos junto à iniciativa privada;

VII - examinar e emitir parecer sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo à prestação de contas municipais;

VIII - examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem e revisem os vencimentos do funcionalismo e as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;

IX - examinar e emitir pareceres sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem modificação patrimonial do Município;

X - realizar audiência pública para avaliar as metas fiscais a cada quadrimestre.

Art. 47. É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aquelas que não sejam de suas atribuições específicas.

Art. 48. É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Subseção III

Dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretários

Art. 49. As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seus respectivos Presidentes, Vice- Presidentes e Secretários.

Art. 50. Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar todos os integrantes da Comissão para as reuniões, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, prazo este dispensado caso, no ato de convocação, estejam todos presentes;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V - receber as matérias de competência da comissão e, alternadamente, designar relator entre todos os membros presentes na reunião, observada a ordem cronológica de apresentação e assegurada igualdade na distribuição dos processos;

VI - submeter à votação as questões da competência da Comissão, debater e proclamar o resultado das eleições;

VII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VIII - conceder ou negar vista das proposições em regime de tramitação ordinária aos membros da Comissão pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

IX - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;

X - resolver na forma regimental todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da comissão;

XI - enviar à Mesa as matérias da competência da comissão destinadas ao conhecimento do Plenário;

XII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIII - anotar no livro de presença da comissão o nome dos membros presentes e faltosos, o resumo da matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado à comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

XIV - avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não o tenha feito o relator no prazo regimental.

§ 1º O Presidente da Comissão Permanente terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário obedecendo-se o previsto neste Regimento Interno.

Art. 51. Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único. Na ausência do Presidente da Comissão de Justiça e Redação, a reunião conjunta a que se refere o *caput* deste artigo será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 52. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 53. Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão se reunir mensalmente, sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências para o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 54. Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

- I - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;
- II - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na imprensa oficial ou no mural da Câmara;
- III - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 55. Nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-Presidente da Comissão, caberá ao Secretário a presidência da reunião.

Subseção IV

Das Reuniões

Art. 56. As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

- I - ordinariamente, no edifício da Câmara Municipal em dias e horas prefixados;
- II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação pelos respectivos Presidentes, ou ainda pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão se reunir em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º As reuniões ordinárias e extraordinárias das Comissões durarão o tempo necessário aos seus fins, salvo deliberação em contrário.

Art. 57. As Comissões Permanentes devem se reunir em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de se realizar em outro local, é indispensável à comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

§ 2º Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

§ 3º Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

§ 4º Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas com o sumário do que nela houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

§ 5º As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas, depois de rubricadas em todas as folhas e assinadas pelo Presidente, Vice-Presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

§ 6º Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência na matéria ou representante de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à sua apreciação.

§ 7º O convite de que trata o parágrafo anterior será formulado pelo Presidente da Comissão por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Subseção V

Dos Trabalhos

Art. 58. As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 59. Despachada qualquer proposição à Comissão Permanente pelo Presidente da Câmara, o prazo para parecer será de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, a critério do Presidente da Mesa.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começará a correr na data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º O relator terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para se manifestar, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º Não será aceito pedido de vista de proposições durante a tramitação, devendo a Secretaria Administrativa, neste caso, conceder ao Vereador interessado cópia integral dos autos, caso ainda não tenha feito.

Art. 60. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer e, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 61. Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não entregue à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

§ 2º A entrada do processo requisitado pela Comissão antes de decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 62. Caso o parecer dependa da realização de audiência pública, os prazos estabelecidos neste Regimento Interno ficam sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a sua realização.

Art. 63. Decorridos os prazos de todas as comissões para as quais tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na ordem do dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 64. As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos neste Regimento Interno.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorrido os 30 (trinta) dias dará continuidade ao prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os respectivos pareceres e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 65. Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional.

§ 1º No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

§ 2º Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 66. O recesso da Câmara interrompe todos os prazos considerados nesta Subseção.

Parágrafo único. A interrupção disposta no *caput* deste artigo se aplica aos projetos com prazo para apreciação previsto neste Regimento Interno.

Subseção VI

Dos Pareceres

Art. 67. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º Salvo os casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fará exposição da matéria em exame;

II - conclusão, em que o relator, em termos sintéticos, expressará sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, e quando for o caso, oferecer-lhe-á substitutivo ou emenda;

III - decisão, em que a Comissão, por meio da assinatura de seus os membros, votará a favor ou contra a matéria.

§ 2º É dispensável o relatório nos pareceres substitutivos, emendas ou subemendas.

§ 3º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 68. Os pareceres verbais dados em Plenário, bem como suas retificações, nos casos expressos neste Regimento Interno, obedecerão às seguintes normas:

I - o Presidente da Câmara convidará o Presidente da comissão a relatar ou designar relator para a proposição;

II - o Presidente da Comissão ou o relator designado dará o parecer e, se não houver qualquer manifestação contrária por parte dos demais membros da Comissão presentes no Plenário, será tido como a decisão final sobre a matéria;

III - havendo manifestação contrária imediata, de qualquer membro da comissão presente no Plenário, o Presidente da Câmara Municipal tomará os votos dos membros da Comissão presentes, sendo considerado como parecer o resultado da maioria dos votos obtidos;

IV - na hipótese do inciso anterior, será assegurado ao membro da Comissão o tempo de 15 (quinze) minutos para prolar seu voto em separado;

V - no caso de empate prevalecerá o voto do Presidente da Comissão ou relator designado.

Art. 69. Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto fundamentado em separado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 70. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 71. Concluído o parecer da Comissão de Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação única, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo único. Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, será arquivado e, quando rejeitado o parecer, encaminhado às demais Comissões.

Art. 72. O projeto de lei que receber parecer contrário de todas as comissões quanto ao mérito será tido como rejeitado, salvo quando o Plenário deliberar em contrário.

Subseção VII

Da Vacância, Licenciamento e Impedimentos

Art. 73. A vacância das Comissões Permanentes verificar-se-á com a:

I - renúncia;

II - destituição;

III - perda de mandato do Vereador.

Parágrafo único. A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato irrevogável, desde que formulada por escrito e dirigida à Presidência da Câmara.

Art. 74. Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso deixem de comparecer, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

§ 1º As faltas às reuniões das Comissões Permanentes poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias da ocorrência do justo motivo, aplicando-se, neste caso, a regra regimental sobre as faltas dos Vereadores.

§ 2º A destituição do cargo na Comissão Permanente dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a ausência de justificação em tempo hábil, observado o devido processo legal, declará-lo-á vago.

Art. 75. O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário que respeitará o devido processo legal, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

Art. 76. O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o renunciante ou o destituído.

Art. 77. O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação até o final da sessão legislativa.

Art. 78. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Seção III

Das Comissões Temporárias

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 79. Comissões Temporárias são aquelas constituídas com finalidades especiais e que se extinguem com o término da Legislatura, ou antes, dela, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias poderão ser:

- I** - de Representação;
- II** - Processantes;
- III** - Especiais de Inquérito.

Subseção II

Das Comissões de Representação

Art. 80. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples dos Vereadores e submetido à discussão e votação única na ordem do dia da reunião seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido à discussão e votação única na fase do expediente da mesma reunião de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I, do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a 3 (três);

c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação poderão requerer licença ao Presidente, quando necessária.

Art. 81. Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos desta Subseção, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como a prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o seu término.

Subseção III

Das Comissões Processantes

Art. 82. As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito;

II - apurar as faltas ético-parlamentares dos Vereadores.

Parágrafo único. Os trabalhos das Comissões Processantes serão regidos pelo disposto no Decreto Lei 201/67, ou legislação que venha a substituí-lo.

Subseção IV

Das Comissões Especiais de Inquérito

Art. 83. As Comissões Especiais de Inquérito serão instaladas na forma e com os poderes previstos neste Regimento Interno.

§ 1º Da denúncia sobre irregularidade e a indicação de provas a serem produzidas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º O Requerimento de constituição deverá conter, ainda:

- a) a finalidade para a qual se constituiu, devidamente fundamentada e justificada;
- b) o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias;
- c) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 84. Aprovado o requerimento pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, a Comissão Especial de Inquérito, que será composta de 3 (três) membros, será constituída por ato da presidência, que nomeará os membros desta Comissão por indicação dos líderes dos partidos.

§ 1º Considerar-se-ão impedidos de atuar nesta comissão, os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, bem como aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e, ainda, aqueles que forem indicados no requerimento de constituição para servir como testemunhas.

§ 2º O primeiro signatário do requerimento que propôs a constituição da Comissão Especial de Inquérito fará parte, obrigatoriamente, de seus trabalhos, como um de seus membros.

§ 3º Não havendo acordo das lideranças no tocante à indicação dos membros da Comissão Especial de Inquérito, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador, inclusive o Presidente da Câmara, em um único nome para membro da Comissão, considerando-se eleitos e, por conseguinte, membros da Comissão Especial de Inquérito, os Vereadores mais votados.

Art. 85. Não se constituirá Comissão Especial de Inquérito enquanto estiver em funcionamento na Câmara Municipal outra comissão apurando denúncias ou fatos idênticos.

Art. 86. Constituída a Comissão Especial de Inquérito, seus membros elegerão na primeira reunião realizada e dentre os Vereadores nomeados, o Presidente e respectivo Relator.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito é atribuída a competência de representar a Comissão.

Art. 87. A Comissão Especial de Inquérito reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente determinar a data e horários das reuniões.

§ 1º Fica facultado ao Presidente da Comissão requisitar, se for o caso, funcionários da Câmara, para secretariarem os trabalhos da Comissão Especial de Inquérito.

§ 2º Em caso excepcional, e devidamente justificado, poderá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara o assessoramento dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito, por profissionais técnicos na matéria em exame, desde que a própria Câmara Municipal não disponha de tal funcionário em seu quadro.

Art. 88. As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º As convocações para as reuniões da Comissão Especial de Inquérito deverão ser recebidas pelos seus membros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo em caso de reunião extraordinária, desde que justificada a urgência da convocação.

§ 2º Seus membros, em caso de ausência, deverão justificar o motivo do não comparecimento ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito, na primeira reunião subsequente à ausência.

Art. 89. No exercício de suas atribuições e no interesse da investigação, poderá, ainda, a Comissão Especial de Inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que se fizerem necessárias aos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito;

II - convocar e tomar depoimento de autoridades municipais, bem como de qualquer cidadão, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

III - requisitar dos responsáveis pelas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários ao desenvolvimento dos seus trabalhos;

IV - requerer a intimação judicial ao juízo competente e nos termos da Lei Federal nº 1.579/52, quando do não comparecimento do intimado perante a Comissão Inquérito de Inquérito por 2 (duas) convocações consecutivas.

Art. 90. Todos os documentos encaminhados à Comissão Especial de Inquérito, bem como convocações, Atos da Presidência da Comissão e diligências, serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Especial de Inquérito, ou por quem ele designar, que será seu responsável, até o término dos seus trabalhos.

Parágrafo único. Dos depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas inquiridas, além da assinatura dos membros presentes ao ato, deverá conter, obrigatoriamente, a assinatura do depoente.

Art. 91. O desatendimento às disposições contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, sem motivo justificado, faculta ao Presidente da Comissão Especial de Inquérito, por intermédio do Presidente da Câmara, solicitar a intervenção do Poder Judiciário, na forma da legislação pertinente.

Art. 92. Se a Comissão Especial de Inquérito não concluir os seus trabalhos dentro do prazo regimental estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, por maioria absoluta e antes do término do prazo, a requerimento de membro da Comissão, a prorrogação do prazo para seu funcionamento.

§ 1º O requerimento que solicitar a prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Inquérito será apreciado na mesma reunião de sua apresentação.

§ 2º Somente será admitido um pedido de prorrogação na forma estabelecida pelo *caput* deste artigo, não podendo o prazo de prorrogação ser superior àquele fixado originalmente para funcionamento a Comissão Especial de Inquérito.

Art. 93. A Comissão Especial de Inquérito concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- a) exposição dos fatos submetidos à apuração;
- b) exposição e análise das provas colhidas;
- c) conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- d) conclusão sobre a autoria dos fatos apurados, se existentes;
- e) sugestões das medidas a serem tomadas, devidamente fundamentadas e justificadas, indicando as autoridades, dentre elas, o Ministério Público, e ou pessoas que tiverem a devida competência para a adição das providências sugeridas.

Art. 94. Elaborado o relatório, deverá ser apreciado em reunião da Comissão Especial de Inquérito, previamente agendada.

§ 1º A simples aposição da assinatura, sem qualquer observação, implicará a concordância total do signatário com os termos e manifestações do Relator.

§ 2º Poderá o membro da Comissão, exarar voto em separado nos termos deste Regimento Interno.

Art. 95. Se o relatório a que se refere o artigo anterior não for acolhido pela maioria dos membros da Comissão Especial de Inquérito, será considerado rejeitado, apreciando-se, em seguida, o voto divergente apresentado em separado.

Parágrafo único. O voto acolhido pela maioria dos membros da comissão será considerado o relatório final da Comissão Especial de Inquérito.

Art. 96. O relatório final, aprovado e assinado nos termos desta Subseção, será protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 1º O relatório final será lido pelo Relator da Comissão, durante o expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

§ 2º O relatório final independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas ou autorizar o seu devido arquivamento.

Art. 97. Deverão ser anexados ao processo da Comissão Especial de Inquérito, cópias do relatório final e do voto ou votos em separado, bem como do ato da Presidência da Comissão Especial de Inquérito que registra o fim dos trabalhos da Comissão.

Art. 98. A Secretaria Administrativa da Câmara Municipal fornecerá cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, mediante apresentação de requerimento.

CAPÍTULO V

DOS VEREADORES

Seção I

Dos Deveres e Direitos

Art. 99. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federais e Estaduais, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias, das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, ressalvadas as disposições em contrário previstas neste Regimento Interno;

VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo fundamentado apresentado à Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI - desincompatibilizar-se, nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal;

XII - fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato, conforme determinado em legislação federal, a qual deverá ser renovada anualmente, podendo, substituí-la pela declaração de bens pessoa física.

Art. 100. São direitos do Vereador, além de outros previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:

I - inviolabilidade por sua opinião, palavras e votos, no exercício de mandato e na circunscrição do Município;

II - remuneração condigna;

III - licença, nos termos deste Regimento Interno;

IV - oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Câmara Municipal;

V - votar na eleição da Mesa e das Comissões;

VI - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

VII - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem ao interesse Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VIII - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo os casos previstos neste Regimento Interno.

Seção II

Da Remuneração

Art. 101. O Vereador fará jus a subsídio único, que será fixado em conformidade do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Das Vedações

Art. 102. O Vereador não poderá descumprir vedações previstas na Lei Orgânica Municipal sob pena de incorrer em sanções nela previstas.

Seção IV

Das Vagas

Art. 103. As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou perda do mandato.

§ 1º Os casos e o procedimento para declaração de extinção do mandato do Vereador operar-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Os casos e o procedimento para declaração da perda do mandato do Vereador por causas extintivas de mandato operar-se-ão de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Seção V

Das Condutas Incompatíveis com o Decoro Parlamentar

Art. 104. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura verbal:

I - descumprir os deveres inerentes ao mandato;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara Municipal;

III - perturbar a ordem das sessões e das reuniões das comissões.

Parágrafo único. A censura verbal será aplicada em reunião, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem os substituir.

Art. 105. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a censura escrita:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - usar, em discurso ou proposição, expressões que contenham incitamentos à prática de crimes;

III - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, a outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes.

Parágrafo único. A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora, assegurada a ampla defesa.

Art. 106. São condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a suspensão temporária do mandato de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias:

I - reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

III - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

IV - promover acusações contra terceiros sem dispor de provas sobre a acusação.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta, assegurada a ampla defesa.

Art. 107. Além das condutas incompatíveis com o decoro parlamentar previstas na Lei Orgânica Municipal, a reincidência naquelas arroladas no artigo anterior enseja a cassação do mandato de Vereador.

Art. 108. O processo de cassação do mandato a que se refere este artigo obedecerá ao disposto no Decreto-Lei Federal 201/67, ou legislação que venha substituí-lo.

Art. 109. Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou à Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e aplique sanção cabível ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Seção VI

Das Faltas e das Licenças

Art. 110. Será atribuída falta ao Vereador que não assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar dos trabalhos do Plenário, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doença;

II - nojo;

III - gala.

§ 2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que o decidirá, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 111. O Vereador poderá licenciar-se nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Os requerimentos de licença deverão ser apresentados e, posteriormente, deliberados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre quaisquer matérias que não possuam prioridade legal.

§ 2º O requerimento de licença para tratamento por saúde deve ser acompanhado de atestado médico.

§ 3º Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença por motivo de saúde, a iniciativa caberá ao Presidente da Mesa.

§ 4º É facultado ao Vereador prorrogar seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta Seção.

Seção VII

Da Suplência

Art. 112. O suplente sucederá o titular nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

§ 1º A convocação do suplente proceder-se-á de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

§ 2º O suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do titular e como tal deve ser considerado.

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do suplente, o quórum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 113. Se ocorrer vaga e não houver suplente, a Câmara Municipal representará à Justiça Eleitoral para as providências cabíveis.

TÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I

DA LEGISLATURA

Art. 114. A legislatura compreenderá 02 (duas) sessões legislativas, desenvolvendo-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro.

Parágrafo único. Serão considerados como recesso Legislativo os períodos compreendidos entre 16 de dezembro e 31 de janeiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 115. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano civil.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, apresentados antes do início do recesso parlamentar.

Art. 116. As sessões do período legislativo ordinário da Câmara são:

I - ordinárias;

II - extraordinárias; e

III - solenes.

Art. 117. As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

§ 1º Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependa de quórum este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 2º Ressalvada a verificação do artigo anterior, nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 3º Ficará prejudicada a verificação de presença se, ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 118. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, ressalvadas hipóteses previstas neste Regimento.

Seção II

Das Sessões

Subseção I

Da Duração e Prorrogação

Art. 119. As sessões da Câmara terão a duração máxima de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 120. A prorrogação da reunião será por tempo determinado não inferior a 30 (trinta) minutos nem superior a 1 (uma) hora ou para que se ultime a discussão e votação das proposições em debate.

§ 1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da reunião, serão votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º O requerimento de prorrogação restará prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 121. As disposições contidas nesta Subseção não se aplicam às sessões solenes.

Subseção II

Da Suspensão e Encerramento

Art. 122. A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º A suspensão da reunião no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado no de duração da reunião.

Art. 123. A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

Subseção III

Da Publicidade

Art. 124. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa e publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no veículo de imprensa oficial do Município.

Parágrafo único. As sessões da Câmara, nos termos deste Regimento Interno, poderão ser transmitidas por emissora local, desde que contratada mediante licitação ou dispensa, conforme legislação específica.

Subseção IV

Das Atas

Art. 125. De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições conterão, apenas, a declaração do seu objeto, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão ordinária subsequente.

§ 4º Se não houver quórum para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação da ata far-se-á em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º Se o Plenário, por falta de quórum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação será transferida para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A ata poderá ser impugnada:

I - quando for totalmente inválida ou por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos;

II - mediante requerimento de invalidação.

§ 7º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 8º Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 9º Feita a impugnação ou solicitação de retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 10 Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 11 - Votada e aprovada à ata, será assinada pelos Vereadores presentes.

Art. 126. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independente de quórum, antes de encerrada a sessão legislativa ordinária.

Seção III

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Das Disposições Preliminares

Art. 127. As sessões ordinárias serão realizadas na primeira e na terceira segunda feira do mês, com início às 19:00 horas.

§ 1º Recaindo a data de alguma sessão ordinária em ponto facultativo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A sessão ordinária poderá ter o seu horário transferido excepcionalmente em caso de necessidade, por Deliberação da Mesa Diretora.

Art. 128. As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

- I - expediente;
- II - ordem do dia;
- III - explicação pessoal.

Art. 129. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora prevista para o início dos trabalhos, após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo Secretário através de chamada nominal.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o qual declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, à fase destinada ao uso da tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º As matérias constantes da ordem do dia, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e, sempre, será feita nominalmente, fazendo se constar na ata os nomes dos ausentes.

Subseção II

Do Expediente

Art. 130. O expediente destina-se à votação da ata da reunião anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e moções, à apresentação das proposições dos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único. O expediente terá a duração máxima de 1 (uma) hora a partir do horário fixado para início da Sessão, prorrogável somente por deliberação do Plenário.

Art. 131. Votada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecida a seguinte ordem de recebimento:

- I - do Prefeito;
- II - dos Vereadores;
- III - de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I - vetos;

- II - propostas de emenda a Lei Orgânica;
- III - projetos de lei complementar;
- IV - projetos de lei ordinária;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de resolução;
- VII - substitutivos;
- VIII - emendas e subemendas;
- IX - pareceres;
- X - requerimentos;
- XI - indicações;
- XII - moções.

§ 2º A ordem estabelecida neste artigo é taxativa, não sendo permitida a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 132. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações reservadas ao expediente, e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

- I - discussão e votação de pareceres de comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia;
- II - discussão e votação de requerimentos;
- III - discussão e votação de moções;
- IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores, para falar no expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do Secretário.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar no expediente, não estiver presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º O prazo para o orador usar da tribuna será de 5 (cinco) minutos, improrrogáveis.

§ 4º O tempo para uso da tribuna será contínuo, incluindo-se nele os apartes e outras interrupções.

§ 5º Qualquer Vereador poderá solicitar a prorrogação do expediente para que seja possível o uso da tribuna, cabendo a decisão ao Plenário.

Art. 133. Findo o expediente e decorrido o intervalo facultativo de 5 (cinco) minutos, o Presidente determinará ao Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Art. 134. Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A ordem do dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 135. A pauta da ordem do dia será organizada, obedecida a seguinte ordem:

I - matérias em regime de urgência;

II - vetos;

III - matérias em redação final;

IV - matérias em discussão e votação únicas;

V - matérias em segunda discussão e votação;

VI - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica decrescente.

§ 2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência ou de adiantamento apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria Administrativa fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, bem como a relação da ordem do dia correspondente até às 17:00 horas da sexta-feira imediatamente anterior a reunião, ou somente da relação da ordem do dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido anteriormente publicados.

Art. 136. Nenhuma proposição poderá ser incluída na ordem do dia para discussão e votação sem que tenha sido protocolada na Secretaria Administrativa até às 17:00 horas da quarta-feira imediatamente anterior a reunião, salvo deliberação em contrário pelo Plenário.

Art. 137. Não será admitida a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das comissões, exceto nos caso expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 138. O Presidente anunciará o item da pauta que será discutido e votado pelo Plenário, determinando ao Secretário que proceda à sua leitura.

Art. 139. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 140 - As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 141. A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma fixada neste Regimento Interno.

Art. 142. Inexistindo matérias sujeitas à deliberação do Plenário, na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

Art. 143. Caso inexistam solicitações de explicação pessoal ou findo o tempo destinado à reunião o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

Art. 144. Mediante requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores ou de ofício pela Mesa, poderá ser convocada sessão extraordinária para apreciação de pauta remanescente.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 145. Encerrada a ordem do dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 146. Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a reunião ou no exercício do mandato.

§ 1º A Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 (trinta) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos neste Regimento.

§ 3º A inscrição para explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Secretário, em livro próprio.

§ 4º O orador, no uso da palavra, não poderá se desviar da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º O desatendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, a cassação da palavra.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 147. Não havendo mais oradores inscritos, o Presidente comunicará aos Vereadores a data da próxima sessão e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 148. As sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária, serão convocadas pelo Presidente da Câmara.

§ 1º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão ordinária.

§ 2º Quando feita fora de sessão ordinária, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As sessões extraordinárias da sessão legislativa ordinária poderão ser realizadas em qualquer dia e hora, inclusive aos domingos e feriados.

Art. 149. Na sessão extraordinária não haverá Expediente nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

§ 1º Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 2º Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto de convocação.

Seção V

Das Sessões Solenes

Art. 150. As sessões solenes, destinadas às solenidades cívicas e oficiais, serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara Municipal mediante requerimento aprovado por maioria simples.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal, independentemente de quórum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da reunião anterior.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa da sessão solene, podendo, inclusive, usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência.

§ 5º Os fatos ocorridos na sessão solene serão registrados em ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação, a sessão solene de instalação da legislatura e de posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 151. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito Municipal, Presidente da Câmara ou pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias da convocação, salvo motivo de urgência declinado no ofício e deliberado pelo Presidente.

§ 1º O presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, a comunicação aos vereadores deverá ser pessoal e por escrito.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto constante da convocação na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 4º Aplica-se no que couber as disposições regimentais previstas para as sessões extraordinárias ocorridas durante a sessão legislativa ordinária.

TÍTULO III

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES E DE SEUS REQUISITOS

Art. 152. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 153. São modalidades de proposição:

- I - vetos;
- II - propostas de emenda a Lei Orgânica;
- III - projetos de lei complementar;
- IV - projetos de lei ordinária;
- V - projetos de decreto legislativo;
- VI - projetos de resolução;
- VII - substitutivos;
- VIII - emendas e subemendas;

- IX - pareceres;
- X - requerimentos;
- XI - indicações;
- XII - moções.

Parágrafo único. São requisitos para elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA TRAMITAÇÃO

Seção I

Da Iniciativa

Art. 154. A iniciativa para apresentar proposições cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente, Mesa Diretora, Prefeito ou cidadãos.

Art. 155. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

- I - aos Vereadores;
- II - à Comissão da Câmara Municipal;
- III - ao Prefeito;
- IV - aos cidadãos, na forma e nos casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 156. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de leis que disponham sobre:

- I - criação, alteração, extinção e definição das atribuições de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo e das autarquias e fundações públicas municipais;
- II - fixação do vencimento, salário ou gratificação e seus aumentos quanto aos cargos, empregos e funções previstos no inciso I deste parágrafo;
- III - revisão geral e anual dos vencimentos dos servidores públicos;
- IV - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - criação, extinção e atribuição dos órgãos do Poder Executivo, das autarquias e das fundações públicas municipais, ressalvada a edição de decreto para dispor sobre:
 - a) organização e funcionamento da administração direta municipal;
 - b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.
- VI - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- VII - autorização para a abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários.

Parágrafo único. O Prefeito poderá solicitar urgência nas matérias de sua iniciativa, na forma deste Regimento Interno.

Art. 157. Compete à Câmara Municipal a iniciativa privativa das leis que disponham sobre:

I - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores e sua respectiva revisão geral anual;

II - fixação da remuneração dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, observando o disposto nos Incisos X e XI do Artigo 37 da Constituição Federal;

Art. 158. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A reapresentação de projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, na mesma sessão legislativa, condicionar-se-á à aceitação prévia pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º A aceitação prévia para nova apreciação não vinculará, de modo algum, a votação para aprovação do projeto de lei.

Seção II

Da Apresentação

Art. 159. As proposições iniciadas por vereador serão apresentadas pelo seu autor à Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 1º As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na Secretaria Administrativa.

§ 2º As proposições de iniciativa popular obedecerão às disposições regimentais próprias.

Seção III

Do Recebimento das Proposições

Art. 160. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos previstos neste Regimento;

V - que seja apresentada por vereador ausente à sessão, salvo Requerimento de Licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VIII - que, constando como Mensagem Aditiva do chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

Art. 161. Da decisão do presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer em forma de Projeto da Resolução será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 162. Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio às assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão aos dispositivos regimentais próprios.

Seção IV

Da Retirada das Proposições

Art. 163. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida:

I - quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

II - quando de autoria de um ou mais vereadores, mediante requerimento do único signatário ou da maioria deles;

III - quando de autoria de Comissão, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

V - quando de autoria do Prefeito, por requerimento por ele subscrito.

Art. 164. O Requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 1º Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 2º Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o Requerimento.

Art. 165. As assinaturas de apoio, quando constituírem quórum para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Administrativa.

Seção V

Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 166. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrarem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I** - com pareceres favoráveis de todas as comissões;
- II** - já aprovadas em turno único, ou em primeiro e segundo turnos;
- III** - de iniciativa popular;
- IV** - de iniciativa do prefeito.

Art. 167. A proposição poderá ser desarquivada mediante Requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (cento oitenta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Seção VI

Do Regime de Urgência

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 168. A tramitação das proposições pode ocorrer em regime de urgência, quando tratar de:

- I** - projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência;
- II** - matéria que envolva solução para atender calamidade pública;
- III** - regulamentação de dispositivo da Lei Orgânica Municipal;
- IV** - proposição que seja reconhecida, pelo Plenário, como urgente;
- V** - autorização para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município.

§ 1º Se a Câmara não deliberar o projeto a que se refere o inciso I deste artigo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo aplica-se inclusive no período de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º A proposição seguirá tramitação ordinária nas hipóteses não compreendidas neste artigo.

§ 4º Não será aceito regime de urgência para tramitação de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Orçamento Anual, bem como para aprovação de Lei Complementar.

Subseção II

Da Tramitação

Art. 169. Tramitação em regime de urgência é a que dispensa as exigências regimentais, interstício ou formalidades para aprovação de proposição.

Parágrafo único. Não se dispensará:

I - leitura no expediente;

II - pareceres das comissões ou de relator designado;

III - quórum para deliberação.

Art. 170. O requerimento que solicitar a tramitação da proposição em regime de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado:

I - pela Mesa Diretora, nas matérias que lhe são reservadas;

II - por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou Líderes da Câmara;

III - por comissão que possua competência para opinar sobre o mérito;

IV - pelo Prefeito.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III, deste artigo o orador favorável será o membro da Mesa ou comissão designado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento não será discutido, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo seu autor, líder na Câmara, relator de comissão ou Vereador, que seja contrário à solicitação, assegurado a cada um 5 (cinco) minutos para pronunciamentos.

§ 3º Será obstada a votação de requerimento, quando estiverem tramitando em regime de urgência 2 (duas) proposições, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário.

Seção VII

Dos Turnos

Art. 171. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único de discussão e votação.

Art. 172. Excepcionalmente, serão votados em 2 (dois) turnos de discussão e votação:

I - as propostas de Emenda à Lei Orgânica;

II - os projetos de Lei Complementar;

III - os projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;

IV - os projetos de codificação.

Art. 173. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 10 (dez) dias o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem os incisos II, III, e IV do artigo anterior.

Art. 174. O interstício para o projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal não admite pedido de dispensa.

Seção VIII

Da Redação Final

Art. 175. A redação final, observadas as exceções regimentais, será feita pela Comissão de Justiça e Redação, que apresentará o texto definitivo da proposição, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Art. 176. Quando, na elaboração da redação final for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificativa.

Parágrafo único. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, existente na matéria aprovada, deverá a Comissão Justiça e Redação eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura da discussão, quanto ao aspecto da incoerência, da contradição ou do absurdo, e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, se for o caso.

Art. 177. A redação final permanecerá junto à Presidência durante a reunião ordinária subsequente à publicação, para recebimento de emendas de redação.

§ 1º Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção, promulgação ou veto.

§ 2º Apresentadas emendas de redação voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação para parecer.

Art. 178. O parecer previsto no § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão, será incluído na ordem do dia, após a publicação, para discussão e votação.

§ 1º Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária da sessão legislativa ordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer antes de iniciar-se a discussão.

Art. 179. Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir a redação final ou o parecer de reabertura da discussão, admitidos apartes.

Art. 180. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão de Justiça e Redação, para a redação final na forma do já deliberado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em discussão.

§ 2º Cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 181. Faculta-se a apresentação de emendas desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria, cuja discussão foi reaberta, inscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da redação final.

Art. 182. Aprovada a redação final da proposição, será esta enviada à sanção, promulgação ou veto pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 183. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do Município medidas de interesse público.

§ 1º As indicações apresentadas na Secretaria serão lidas em sessão e encaminhadas pelo Presidente a quem de direito, independente de manifestação do Plenário.

§ 2º Não haverá limite para a apresentação de indicações pelos Vereadores.

§ 3º As indicações a serem lidas em cada sessão serão de livre decisão do Presidente, que levará em consideração o tempo disponível no expediente, a distribuição igualitária entre os Vereadores, e a conveniência do pedido, sobretudo com relação a temas já indicados em datas recentes.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 184. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou comissão ao Presidente, à Mesa Diretora, ou ao Poder Executivo sobre matéria da competência da Câmara Municipal.

Art. 185. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos a despacho de plano do Presidente;

b) sujeitos a deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

a) específicos das fases de expediente;

b) específicos da ordem do dia;

c) comuns a qualquer fase da reunião.

§ 1º Os requerimentos independem de parecer, exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais da Câmara Municipal.

§ 2º Não se admitirão emendas a requerimentos.

Seção II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente da Câmara Municipal

Art. 186. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - uso ou desistência da palavra;

III - permissão para o Vereador falar sentado;

IV - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

V - reclamação por inobservância das normas deste Regimento Interno;

VI - discussão de proposição por partes;

VII - informações sobre ordem dos trabalhos, agenda e ordem do dia;

VIII - prorrogação de prazo para o orador da Tribuna;

IX - preenchimento de vaga em comissão;

X - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

XI - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

XII - reabertura de discussão de proposição, encerrada em período legislativo anterior;

XIII - esclarecimento sobre ato da administração interna da Câmara Municipal;

XV - verificação de presença;

XVI - verificação nominal de votação;

XVII - requisição de documento ou publicação existente na Câmara Municipal, para subsídio de proposição em discussão;

XVIII - retirada, pelo autor, de proposição:

a) com parecer de admissibilidade;

b) sem parecer ou com parecer pela inconstitucionalidade, antiregimentalidade ou ilegalidade.

XIX - juntada ou desentranhamento de documentos;

XX - inclusão, na ordem do dia, de proposição com parecer em condições de nela figurar;

XXI - inscrição em ata de voto de pesar;

XXII - justificação de falta do Vereador às sessões ou sessões de comissões.

§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos XVIII e XXI, deste artigo.

§ 2º Indeferido o requerimento e a pedido do Vereador, caberá recurso ao Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, que deliberará pelo processo simbólico.

Seção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 187. Dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento Interno e os que solicitem:

I - inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;

II - convocação de sessão extraordinária;

III - informações oficiais, quando não requerida audiência do Plenário;

IV - informação ao Secretário Municipal;

V - inserção, nos Anais da Câmara, de informações e documentos, quando mencionados e não lidos integralmente por Secretário Municipal perante o Plenário ou Comissão;

VI - adiamento de discussão ou votação de proposições;

VII - representação da Câmara Municipal por comissão de representação;

VIII - retificação e impugnação de ata;

IX - encerramento de discussão de proposição;

X - prorrogação do expediente, da ordem do dia ou da reunião;

XI - inversão da pauta;

XII - audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para os projetos aprovados sem emendas;

XIII - destaque de parte de proposição principal ou acessória ou acessória integral para ter andamento como proposição independente.

§ 1º Os requerimentos mencionados neste artigo não admitem discussão e serão deliberados por processo simbólico.

§ 2º O encaminhamento de votação do requerimento será realizado pelo seu autor ou Líderes na Câmara, assegurado 3 (três) minutos a cada um para pronunciamento.

§ 3º Os requerimentos rejeitados pelo Plenário não poderão ser reapresentados na mesma sessão legislativa.

§ 4º A critério do Presidente, poderá ser solicitado ao autor de requerimento verbal que o formule por escrito e protocole junto à Secretaria.

Art. 188. Os requerimentos de informações somente versarão sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal, do Poder Executivo do Município e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias, empresas e fundações municipais, das concessionárias, permissionárias ou pessoas jurídicas detentoras de autorização para prestarem serviço público municipal.

§ 1º Os requerimentos de informações devem ser fundamentados e indicar o fim a que se destinam.

§ 2º Não se admitirão requerimentos de informações solicitando providências, pedidos de consulta, sugestões e questionamentos sobre os propósitos da autoridade a que se destina.

Art. 189. A Mesa Diretora poderá recusar requerimentos de informações formulados de modo inconveniente ou que contrariem o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Recusado o requerimento, caberá recurso ao Plenário.

Art. 190. Os requerimentos de informações serão aprovados, por processo simbólico, pelo Plenário.

CAPÍTULO V

DAS MOÇÕES

Art. 191. Moção é a proposição pela qual o Vereador expressa seu protesto, repúdio, apoio, congratulação ou pesar.

Parágrafo único. As Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do Expediente na mesma sessão de sua apresentação.

Art. 192. As moções deverão limitar-se aos acontecimentos de alto significado nacional ou municipal.

Art. 193. Só se admitirão moções de pesar, nos seguintes casos:

I - falecimento de quem tenha exercido cargo relevante na Administração e pessoas de relevância no Município;

II - manifestação em prol de luto municipal, estadual ou nacional, oficialmente declarado.

Art. 194. Quando seus autores pretenderem traduzir manifestações coletivas da Câmara Municipal, a moção deverá ser assinada, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. A moção assinada na forma do *caput* estará automaticamente aprovada.

CAPÍTULO VI

DOS PROJETOS

Seção I

Das Espécies e suas Formas

Art. 195. A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de resolução;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de lei ordinária;

IV - projetos de lei complementar;

V - projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 196. São requisitos para apresentação de projetos:

I - ementa de seu conteúdo;

II - enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

III - divisão de artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso e previsão de sua entrada em vigor;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;

VII - observância, no que couber do disposto no artigo 160 deste Regimento.

Seção II

Da Destinação

Subseção I

Dos Projetos de Resolução

Art. 197. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias da administração interna da Câmara Municipal e de seu processo legislativo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção II

Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 198. Os projetos de decreto legislativo destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara Municipal que tenham efeito externo, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III

Dos Projetos de Lei Ordinária

Art. 199. Os projetos de lei destinam-se a regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal, sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa de projeto de lei ordinária dar-se-á nos termos deste Regimento Interno.

Subseção IV

Dos Projetos de Lei Complementar

Art. 200. Será objeto de lei complementar:

I - Código Tributário;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - criação de cargo e fixação ou aumento de vencimento dos servidores;

VII - zoneamento urbano, uso e ocupação do solo;

VIII - concessão de serviços públicos;

IX - alienação de bens imóveis;

X - concessão de direito real de uso de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis, inclusive doação com encargos.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 201. A iniciativa para apresentação dos projetos de lei complementar é a disposta neste Regimento Interno.

Subseção V

Dos Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município

Art. 202. O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal observará, quanto aos legitimados e à tramitação, as normas previstas na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO VII

DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 203. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

Art. 204. As emendas são supressivas, aditivas, modificativas, substitutivas e aglutinativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que manda erradicar parte da proposição principal, ao suprimir um artigo inteiro ou seus desdobramentos.

§ 2º Emenda aditiva é a que inclui novo dispositivo ao texto da proposição principal.

§ 3º Emenda modificativa é a que altera o texto da proposição original, sem comprometê-lo de forma substancial.

§ 4º Emenda substitutiva é a que visa alterar parte da proposição principal, ao inserir nova forma de normatizar a matéria disposta no texto.

§ 5º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto.

Art. 205. A emenda de redação visa sanar vício de linguagem, incorreção gramatical, erro de concordância e falhas de técnica legislativa.

Art. 206. Subemenda é a proposição acessória a uma emenda.

§ 1º As espécies de subemendas são as mesmas da emenda.

§ 2º Não se admitirá subemenda supressiva à emenda supressiva.

§ 3º A subemenda segue a tramitação da emenda e está a ela atrelada.

Art. 207. Substitutivo é a proposição que visa substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

Art. 208. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento impertinente de substitutivo ou emendas não implica necessariamente na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-lo prejudicado antes de submetê-lo à votação.

Art. 209. As emendas e substitutivos são apresentados por Vereador, Comissão Permanente e Mesa Diretora.

Art. 210. A Comissão Permanente somente poderá apresentar substitutivo à proposição principal que tiver relação com sua competência específica.

Art. 211. As emendas seguirão a tramitação das proposições as quais acompanham.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 212. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos deste Capítulo.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 213. O recurso formulado por escrito poderá ser proposto dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis contados da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, independentemente de sua publicação, será obrigatoriamente o recurso incluído na pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO IX

DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 214. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado no prazo de 10 (dez) dias, pelo seu Presidente, ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, e poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, no caso dos §§ 1º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente, sob pena de destituição.

Art. 215. O veto será despachado:

I - à Comissão de Justiça e Redação, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade, legalidade e interesse público do projeto;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem aspecto financeiro do projeto.

Art. 216. A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

§ 1º Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as comissões competentes terão o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitir parecer conjunto.

§ 2º Esgotado o prazo das comissões, o veto será incluído, com ou sem parecer na ordem do dia da primeira sessão ordinária que se realizar.

Art. 217. Os projetos de decretos legislativos e de resolução depois de aprovados serão promulgados e publicados pelo Presidente da Mesa Diretora, nos termos deste Regimento Interno.

TÍTULO IV

DAS DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 218. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

Parágrafo único. A discussão se fará sobre o conjunto da proposição, emendas, substitutivos e pareceres.

Art. 219. O Presidente, por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções e subseções.

Art. 220. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as determinações contidas neste Regimento Interno.

Art. 221. O Presidente não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria, salvo para:

I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da reunião e para submetê-lo à votação;

II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara Municipal;

III - recepcionar autoridade ou personalidade;

IV - suspender ou encerrar a reunião em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara Municipal;

V - leitura de requerimento que solicitar a tramitação em regime de urgência de proposição, observadas as normas regimentais.

Art. 222. Quando mais de um vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único. Cumpre ao presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer à ordem determinada neste artigo.

Art. 223. A proposição que receber todos os pareceres favoráveis poderá ter sua discussão dispensada pelo Plenário, mediante requerimento de qualquer Vereador, sem prejuízo da apresentação de emendas.

Parágrafo único. A dispensa de discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a proposição.

Seção II

Dos Apartes

Art. 224. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 3 (três) minutos.

§ 1º Somente serão consentidos 1 (um) aparte por orador.

§ 2º O Vereador que tiver obtido consentimento de realizar o aparte deverá fazê-lo em pé.

Art. 225. Não serão permitidos apartes:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhado a votação, declarando voto, falando sobre a ata, ou pela ordem;

IV - a parecer verbal.

§ 1º Os apartes subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhe for aplicável.

§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

Seção III

Do Encerramento

Art. 226. O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de orador;

II - a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário;

III - por decurso do prazo regimental.

Parágrafo único. A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente por falta de quórum.

CAPITULO II

DA VOTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 227. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a reunião será encerrada imediatamente.

Art. 228. O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar.

§ 1º Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação à Mesa Diretora, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quórum.

Art. 229. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem elas em discussão ou votação.

Art. 230. O voto do Vereador, mesmo que contrário ao de sua liderança, será acolhido para todos os efeitos.

Art. 231. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, brancos e nulos.

Art. 232. A proposição poderá ser votada em bloco, ressalvada a matéria destacada ou por deliberação do Plenário em sentido contrário.

Parágrafo único. A votação de proposição, mediante deliberação do Plenário, poderá ser feita em título, capítulo, seção ou subseção.

Art. 233. As emendas destacadas ou aquelas que tenham pareceres contrários à sua tramitação serão votadas, uma a uma, conforme a respectiva ordem e espécie.

Parágrafo Único - O Plenário poderá deferir requerimento de qualquer Vereador que solicite a votação da emenda de forma destacada.

Seção II

Do Encaminhamento

Art. 234. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser requerido, verbalmente, encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º Ainda que haja no projeto substitutivo e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação sobre todas as peças do projeto.

§ 2º Quando não for consumada a votação por falta de quórum, haverá novo encaminhamento de votação, quando a proposição voltar à ordem do dia.

§ 3º O Presidente, sempre que julgar necessário ou quando lhe for requerido, poderá convidar o relator ou outro membro da Comissão Permanente para esclarecer as razões do conteúdo do parecer no encaminhamento da votação.

Seção III

Do Adiamento

Art. 235. Antes de iniciar-se a votação de qualquer proposição o Vereador poderá requerer, verbalmente, o seu adiamento, especificando a finalidade e o número de sessões ordinárias alcançadas, pelo adiamento, que não poderá ultrapassar ao total de 2 (duas) sessões ordinárias.

§ 1º Só por maioria de votos se concederá o adiamento da votação.

§ 2º A proposição com tramitação em regime de urgência não admite adiamento de votação, salvo se o adiamento for requerido em conjunto, por prazo não excedente a 24 (vinte e quatro) horas, por líderes que representem a maioria dos membros da Câmara.

Seção IV

Dos Processos

Art. 236. São 3 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - por escrutínio secreto.

Art. 237. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

Art. 238. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 1º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

§ 2º O processo de votação nominal poderá ser realizado por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Vereador.

Art. 239. A votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédula impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário.

Art. 240. Nos casos previstos neste Regimento Interno, ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem sim ou não, conforme sejam favoráveis ou contrários, à medida que forem sendo chamados.

§ 1º O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado quorum para deliberação, o Secretário procederá, em ato contínuo, a segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário manifestar seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram sim e o número dos que votaram não.

Art. 241. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 1º O presidente não aceitará requerimentos ou questões de ordem sobre resultado da votação após anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 2º O Vereador impedido de votar não poderá requerer recontagem dos votos das matérias sobre as quais recaia o impedimento.

Seção V

Da Verificação Nominal

Art. 242. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 3º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º Finda a verificação de votação nominal, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores na Câmara, e depois de transcorrido 30 (trinta) minutos da proclamação do primeiro resultado.

§ 5º Não havendo quórum para a votação do requerimento de verificação, o Presidente da Câmara poderá desde logo determinar a votação nominal.

Seção VI Da Declaração de Voto

Art. 243. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

§ 1º A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do projeto.

§ 2º Quando não houver quórum para a votação ser consumada, não haverá declaração de voto.

§ 3º Não haverá declaração de voto quando houver prorrogação de reunião para se concluir uma votação.

§ 4º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3 (três) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 244. Durante as sessões o Vereador somente poderá usar da palavra para:

I - versar sobre assunto de sua livre escolha no período destinado ao Expediente e à Explicação Pessoal;

II - discutir matéria e debatê-la;

III - apartear;

IV - declarar voto;

V - apresentar ou reiterar requerimento;

VI - levantar questões de ordem.

Art. 245. O uso da palavra será regulado pelas normas abaixo:

I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, falará de pé e somente quando enfermo poderá obter permissão para falar sentado;

II - o orador deverá falar da Tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário;

III - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na Tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha concedido a palavra;

V - o Vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na Tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convidá-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais Vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento “Senhor” ou “Vereador”;

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento “Excelência”, “Nobre Colega” ou “Nobre Vereador”;

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 246. O tempo de que dispõe o Vereador para fazer uso da palavra será de:

I - 10 (dez) minutos para discussão de projetos;

II - 5 (cinco) minutos para:

a) usar a Tribuna Livre para versar tema livre, na fase do Expediente;

b) expor assuntos relevantes pelos líderes da bancada;

c) redação final.

III - 3 (três) minutos para:

a) apresentar:

1. requerimento de retificação da ata;

2. requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação.

b) encaminhar à votação;

c) suscitar questão de ordem;

d) discutir:

1. requerimento;

2. moções;

3. pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membros da Mesa;

4. vetos;

e) promover Explicação Pessoal;

f) apartear.

Parágrafo único. O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPITULO IV

DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Seção I

Das Questões de Ordem

Art. 247. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da reunião, para reclamar contra o não cumprimento da formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação deste Regimento Interno.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando este Regimento Interno for omissivo.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento Interno.

Seção II

Dos Precedentes Regimentais

Art. 248. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria dos Vereadores.

§ 1º As interpretações do Regimento Interno serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria dos membros da Câmara.

§ 2º Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação de casos análogos.

TÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NOS PROJETOS DE LEI

Art. 249. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em Plenário, por um dos signatários.

§ 3º O disposto no caput deste artigo e no seu § 2º aplicar-se-á à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitada a vedação à criação de despesa nas proposições de iniciativa exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 4º Não serão suscetíveis de iniciativa popular as matérias de competência exclusiva definidas neste Regimento Interno.

§ 5º A Câmara Municipal, verificando o cumprimento das disposições regimentais deste artigo, dará seguimento ao projeto de iniciativa popular, em conformidade com as normas sobre elaboração legislativa previstas neste Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 250. A Tribuna Livre é o espaço reservado nos dias de sessões ordinárias, entre o expediente e a ordem do dia, com duração máxima de 5 (cinco) minutos, para as entidades da sociedade civil organizada, pronunciarem-se sobre qualquer assunto de interesse do Município.

§ 1º São consideradas entidades representativas dos segmentos sociais da comunidade:

I - os sindicatos, associações de classe e corporações profissionais;

II - as associações de moradores ou sociedades amigos de bairros;

III - os centros cívicos, grêmios e diretórios acadêmicos estudantis;

IV - as entidades de filantropia e benemerência;

V - outras entidades devidamente registradas como sociedades civis.

§ 2º Somente poderá fazer uso da palavra pessoas do quadro associativo, devidamente autorizada pela respectiva diretoria.

§ 3º A entidade e orador que a representa responderão pelos conceitos emitidos no uso da Tribuna Livre, devendo a palavra ser usada em termos corteses, compatíveis com a dignidade e o decoro da Câmara, e em obediência às restrições impostas por este Regimento Interno.

§ 4º O Presidente cassará a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviando do assunto proposto no ato de inscrição.

Art. 251. Para utilização da Tribuna Livre a entidade interessada deverá atender as seguintes exigências:

I - estar devidamente registrada como sociedade civil e funcionando regularmente de acordo com seus estatutos;

II - indicar para representá-la orador que seja comprovadamente eleitor no Município;

III - proceder à inscrição mediante requerimento protocolizado na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, até às 17:00h da quinta-feira imediatamente anterior à Sessão Ordinária;

IV - indicar expressamente a matéria a ser exposta, no requerimento de inscrição firmado pelo seu Presidente.

§ 1º O Presidente da Câmara indeferirá o uso da Tribuna quando a matéria não disser respeito direta ou indiretamente ao município, ou tratar-se de matéria político-partidária.

§ 2º Os inscritos serão notificados pelo Presidente da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna Livre de acordo com a ordem de inscrição.

Art. 252. Atingida a hora apropriada, o Presidente da Câmara convidará o representante da entidade notificada para o uso da palavra na Tribuna Livre.

§ 1º Ficará sem efeito a inscrição no caso de ausência do representante da entidade chamada, a qual só poderá ocupar a Tribuna mediante nova inscrição.

§ 2º As comunicações de substituição do orador deverão ser feitas por escrito, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, observado o que dispõem o § 4º do art. 250 e o inciso II do art. 251.

Art. 253. Aos Vereadores será concedido o direito de resposta imediatamente após a Tribuna Livre.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 254. As comissões podem realizar audiências públicas com entidades civis ou filantrópicas sem fins lucrativos, para instruir matéria legislativa em trâmite ou tratar de assuntos de interesse público relevante, observada a competência específica de cada comissão, por requerimento de qualquer de seus membros ao Presidente da Câmara.

Parágrafo único. As entidades a que se refere o *caput* deste artigo podem, através de requerimento ao Presidente da Câmara, solicitar a realização de audiência pública.

Art. 255. Despachado o requerimento de audiência pública, o Presidente da Comissão Permanente selecionará, para serem ouvidos, os representantes das entidades, dispostas no artigo anterior, e expedirá os respectivos convites.

§ 1º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate, e disporá de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da comissão, sem apartes, para pronunciamento.

§ 2º Caso o convidado se desvie do assunto ou perturbe a ordem dos trabalhos, caberá ao Presidente da Comissão adverti-lo, cassar-lhe o uso da palavra ou determinar sua retirada do recinto, nos termos deste Regimento Interno.

§ 3º O convidado poderá valer-se de assessores credenciados, desde que previamente autorizado pelo Presidente da Câmara.

Art. 256. Os pronunciamentos da audiência pública serão lavrados em ata, que será arquivada, juntamente com os documentos a ela pertinentes, no âmbito da comissão.

CAPÍTULO IV DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 257. As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local regularmente constituída a mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

- I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;
- II - o assunto envolva material de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na forma do art. 93 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 258. A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por comissão cuja área de atuação tenha pertinência com matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO V DO PLEBISCITO E DO REFERENDO

Art. 259. As questões de relevante interesse do Município ou Distrito poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo, mediante decreto legislativo, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas regimentais previstas neste Regimento Interno.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I

DO ORÇAMENTO

Seção I

Da Proposta do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual

Art. 260. O Projeto de Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 261. O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá sobre as alterações na Legislação tributária.

Art. 262. O Projeto de Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e órgãos especiais e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

Seção II

Da Tramitação

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 263. As propostas de Plano Plurianual, de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Anual serão enviadas pelo Prefeito Municipal à Câmara Municipal, de acordo com o exigido em lei complementar federal.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Em nenhuma fase da tramitação dos projetos de lei orçamentária se concederá vista a Vereador.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para o pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erros e omissões;

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º A reestimativa de receita por parte da Câmara Municipal só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal no projeto.

§ 7º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso orçamentário disponível.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Subseção II

Da Proposta de Plano Plurianual

Art. 264. Recebida do Poder Executivo a proposta de Plano Plurianual, será numerada, independentemente de leitura, e, desde logo, enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição aos Vereadores.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento disporá de prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 2º Se contrário, o parecer será submetido ao Plenário em discussão única.

Art. 265. Publicado o parecer, a proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia por 2 (duas) sessões subsequentes, para discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 266. Findo o prazo, e com a discussão encerrada, a proposta sairá da ordem do dia e será encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento para recebimento de emendas, durante 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será conclusivo e final, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal requerer a votação, em Plenário.

Art. 267. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 268. Publicado o parecer sobre as emendas, à proposta será, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluída na ordem do dia para votação.

§ 1º Se aprovada, sem emendas, a proposta será enviada ao Prefeito para promulgação e sanção.

§ 2º Se emendada, a proposta retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar as redações finais.

Art. 269. Aprovada a redação final, a proposta será encaminhada para sanção.

Subseção III

Da Proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 270. Recebida a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação e, em seguida, à Comissão de Finanças e Orçamento para pareceres.

§ 1º Esgotados os prazos para a apresentação de pareceres, a proposta será incluída na ordem do dia, tenham as comissões referidas no parágrafo anterior se manifestado ou não.

§ 2º Caberá à Comissão de Justiça e Redação a elaboração da redação final da proposta.

Subseção IV

Da Proposta de Lei Orçamentária Anual

Art. 271. A tramitação da proposta de Lei Orçamentária anual observará, no que couber, o disposto na Subseção referente à tramitação da proposta de Plano Plurianual.

§ 1º O projeto de lei orçamentária anual será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e a fixação de despesa, não se incluindo nessa proibição a autorização para abertura de crédito suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Seção III

Das Vedações

Art. 272. São vedados:

I - o início de programas projetos não incluídos no orçamento anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvado as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de votos;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais salvadas as que se destinam à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem autorização prévia da Câmara Municipal.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

CAPÍTULO II

DOS CÓDIGOS

Art. 273. Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 274. O projeto de código, depois de lido no expediente, será encaminhado pelo Presidente da Câmara para Comissão Especial, criada para examinar e exarar parecer sobre a matéria.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão durante o prazo de 20 (vinte) dias, contados da instalação desta.

§ 2º Encerrado o prazo para apresentação de emendas, o relator dará parecer no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º A comissão discutirá por 5 (cinco) dias o parecer exarado pelo relator, observado o seguinte:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em bloco, salvo os destaques requeridos por membro da comissão ou Líder da Câmara;

II - sobre cada emenda posta em destaque poderá falar o autor do projeto, o relator e os demais membros da comissão, por prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

III - o relator poderá oferecer, juntamente com os membros da comissão, emendas ao projeto de código;

IV - concluída a votação do projeto e da emenda, o Presidente da Comissão terá 5 (cinco) dias para apresentar o relatório do voto vencido.

Art. 275. Após a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial, o projeto de código, depois de lido no expediente, será submetido à apreciação do Plenário, em 2 (dois) turnos, obedecidos o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto de código, poderão usar da palavra os Líderes e Vereadores inscritos e o relator da comissão, com, respectivamente, 15 (quinze) minutos e 20 (vinte) minutos para pronunciamentos.

§ 2º Ao atingir este estágio o projeto seguirá a tramitação ordinária das proposições.

Art. 276. Não se aplicará o regime tratado neste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO

Art. 277. A Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário destinado a homenagear pessoas que, não nascidas em Indiana, tenham sido consideradas merecedoras de naturalidade honorária, pela sua atuação relevante e notável nos diversos campos da atividade humana, com repercussão benéfica, de forma direta ou indireta, no desenvolvimento social, cultural, econômico e político do Município de Indiana.

Parágrafo único. Cada Vereador somente poderá apresentar por legislatura uma única proposição objeto desta Seção.

Art. 278. A proposição a que se refere o artigo anterior deverá ser acompanhada de:

I - biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear;

II - anuência por escrito do homenageado ou de seu representante legal.

§ 1º O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado.

§ 2º Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

§ 3º Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma, com a imediata assinatura do autor da propositura.

§ 4º - Os Títulos serão confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou outro material similar, e conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda “República Federativa do Brasil, Estado de São Paulo, Município de Indiana”;

III - os dizeres: “A Câmara Municipal de Indiana no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o Decreto Legislativo nº ___ de ___ de _____ de _____, de autoria do Vereador _____, confere ao Excelentíssimo Senhor _____, o título de cidadão honorário indianense pelos serviços prestados ao Município de Indiana, para o que mandaram expedir o presente diploma”.;

IV - data e assinatura do Autor e do Presidente da Câmara.

§ 5º A entrega dos títulos será feita em sessão solene convocada para este fim.

§ 6º Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará, publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 7º Nas sessões de entrega do título honorífico, para falar em nome da Câmara Municipal, só será permitida a palavra, ao Presidente da Câmara e ao Vereador autor da propositura, como orador oficial, ou de outro por ele designado.

CAPÍTULO IV

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 279. O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de projeto de resolução.

§ 1º A apreciação do projeto de resolução que altera ou reforma do Regimento Interno obedecerá as normas vigentes do processo legislativo referente à esta espécie de proposição.

§ 2º Ao final de cada sessão legislativa ordinária a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno e dos precedentes regimentais aprovados, republicando em seguida.

TÍTULO VII

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Seção I

Dos Crimes de Responsabilidade do Prefeito

Art. 280. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, aqueles definidos no Decreto Lei nº 201/67.

Parágrafo único. A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar crime de responsabilidade, representará à Procuradoria Geral de Justiça para as providências necessárias.

Seção II

Das Vedações ao Prefeito

Art. 281. É vedado ao Prefeito atentar contra as vedações definidas na Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Das Infrações Político-administrativas e o Processo Político de Cassação do Mandato do Prefeito

Art. 282. A Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Prefeito pela prática das infrações político-administrativas previstas no Decreto Lei nº 201/67.

Parágrafo único. O processo de cassação pela prática de infrações político administrativas obedecerá ao rito estabelecido pelo art. 5º do Decreto Lei 201/67.

Seção IV

Da Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 283. Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer falecimento;

II - renúncia por escrito;

III – cassação dos direitos políticos;

IV – for condenado por sentença criminal transitada em julgado;

V – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

VI – incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos no art. 43 da Lei Orgânica;

VII – não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar;

VIII – quando o Presidente da Câmara não substituir ou suceder o Prefeito nos casos de impedimento ou vaga.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário e fará constar da Ata à declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o sucessor legal.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 284. A licença do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O pedido de licença do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá a seguinte tramitação:

I - recebido o pedido na Secretaria Administrativa, o Presidente convocará, em 24 (vinte e quatro) horas, reunião da mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos da solicitação;

II - elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, reunião extraordinária da sessão legislativa ordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre aquelas matérias que não tiverem urgência;

IV - o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria dos membros da Câmara.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 285. Os Secretários Municipais poderão ser convocados pela Câmara Municipal, mediante requerimento, conforme o determinado pela Lei Orgânica Municipal.

§ 1º O requerimento de convocação poderá ser proposto por qualquer Vereador ou membro de comissão e encaminhado ao Presidente da Câmara.

§ 2º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 3º Aprovada a convocação, o Presidente entender-se-á com o Prefeito Municipal a fim de fixar o dia e hora para o comparecimento e pronunciamento do Secretário Municipal ou equivalente, junto à Câmara Municipal.

§ 4º Iniciada a reunião, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal, sobre os quesitos constantes do requerimento.

§ 5º O Secretário Municipal falará por 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos, e só será aparteado durante a prorrogação.

§ 6º Encerrada a exposição do Secretário Municipal, os Vereadores inscritos o interpelarão por 5 (cinco) minutos, e o autor do requerimento por 10 (dez) minutos.

§ 7º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá do mesmo tempo que o dos Vereadores que às formulou.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, DO VICEPREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 286. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais farão jus a subsídio único, que será fixado em conformidade com o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 287. Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente com os respectivos pareceres prévios, o Presidente da Câmara Municipal, independente da leitura dos mesmos em Plenário determinará sua publicação em órgão oficial do Município e o colocará a disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação junto a Secretaria da

Câmara Municipal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, antes de seguirem para tramitação perante a Câmara Municipal.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* o Presidente distribuirá cópias aos Senhores Vereadores e enviará o processo à Comissão de Finanças e Orçamento, dentro do prazo de 2 (dois) dias.

§ 2º Recebido o processo, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o Prefeito Municipal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as justificativas que entender necessárias, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Observada à disposição contida no parágrafo anterior, a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apreciará o relatório e o respectivo parecer do Tribunal de Contas e as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal, exarando seu parecer a respeito que contemplara ao final a apresentação de Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a sua rejeição ou aprovação das contas do município.

§ 4º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não exarar parecer no prazo indicado, a Presidência indicará, ou designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para substanciar o parecer do Tribunal de Contas em respectivo projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme conclusão do referido Tribunal.

§ 5º Exarado o parecer pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda na ausência dos membros, o processo será incluído na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata.

§ 6º As sessões em que se discutem as contas do Município terão o Expediente reduzido para 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente reservada a essa finalidade.

§ 7º A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis na repartição da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, poderá também solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara para aclarar partes obscuras.

§ 8º Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue a mesma.

Art. 288. A Câmara tem o prazo de 90 (noventa) dias a contar do término do prazo de 60 (sessenta) dias concedido aos municípios, para tomar e julgar as contas do Município, cujo parecer exarado pelo Tribunal de Contas do estado somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins, bem como serão publicados os respectivos atos legislativos e remetidos aos Tribunais de Contas do Estado.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 289. Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 290. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 291. Os prazos previstos neste Regimento Interno não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, as matérias com prazo determinado definidas neste Regimento Interno, bem como o prazo para apreciação de matéria em regime de urgência.

Art. 292. Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Art. 293. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 294. Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Ficam revogados os Precedentes Regimentais anteriormente firmados a esta, em especial as Resoluções nº. ____/1999, 02/2008, bem como as demais que tratam da instituição, reforma e alterações do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indiana/SP.